

A. I. N º - 298962.0009/02-0  
AUTUADO - AÇUCAREIRA ALTO DA SERRA LTDA.  
AUTUANTE - EGÍDIO SILVA  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 30/12/2002

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0451-03/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Ficou comprovado nos autos que parte das notas fiscais questionadas já havia sido objeto de escrituração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/02, exige multa no valor de R\$ 80.507,81, em virtude da entrada, no estabelecimento autuado, de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal (Livro Registro de Entradas).

O autuado apresenta impugnação às fls. 222 a 229, dizendo que o autuante cometeu alguns equívocos no seu levantamento. Contesta também a multa de 10% aplicada, alegando que comercializa unicamente com mercadoria cujo ICMS é pago por antecipação (açúcar), e dizendo que a mesma já estaria com a fase de tributação encerrada. Entende que deve ser aplicada a multa de 1%, prevista no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96, por não ter havido prejuízo para a Fazenda Pública, e considerando que a operação não seria mais tributada. Anexa a ementa dos Acórdãos da JJF nºs 2056-01/01 e 1052/01, cujo entendimento coincide com o do autuado. Acosta, ainda, à fl. 226, demonstrativo, alegando que diversas notas fiscais que foram objeto de cobrança na ação fiscal estariam devidamente lançadas no livro RE da empresa (fls. 230 a 236). Ao final, reconhece ser devedor do valor de R\$ 6.744,04, e requer o pagamento com o benefício concedido pela Lei nº 8.359/02.

O autuante, em informação fiscal (fls. 240 a 242), não concorda com o questionamento quanto ao percentual da multa aplicada. Entende que a penalidade aplicada, no dispositivo citado pelo autuado, se restringe às mercadorias não tributáveis em sua origem, como: isenção, imunidade e não incidência. Cita o Acórdão da JJF nº 2136-03/01, cujo entendimento coincide com a interpretação acima citada. Quanto às notas fiscais que o autuado alega que já haviam sido lançadas no livro RE, concorda com as alegações do sujeito passivo e elabora novo demonstrativo de débito (fl. 247), após as retificações necessárias, reduzindo o valor exigido para R\$ 67.440,45.

O autuado voltou a se manifestar, às fls. 252 e 253, inicialmente ratificando seu pronunciamento inicial. Acrescenta que o autuante efetuou o presente lançamento baseado em listagens

fornecidas por outras empresas, o que ao seu ver, fere o devido processo legal. Considera que sem as notas fiscais não existem elementos necessários para identificar as operações questionadas. Ao final, pede que seja corrigido o percentual da multa aplicada, bem como sejam excluídos da base de cálculo os valores consignados nas referidas listagens.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado, em virtude da entrada, no estabelecimento autuado, de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal (Livro Registro de Entradas). Pelo descumprimento de obrigação acessória é cobrada a multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas.

Em sua defesa, o autuado contesta a multa aplicada, alega que diversas notas fiscais, objeto da presente autuação, foram regularmente escrituradas, e pede a exclusão na base de cálculo dos valores que foram baseados apenas em listagens fornecidas por outras empresas.

Quanto ao questionamento sobre a multa sugerida pelo autuante, entendo que razão não assiste ao autuado, pois considero que as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, efetivamente, tratam-se de mercadorias tributadas, ocorrendo, tão somente, uma diferenciação na forma do recolhimento do imposto devido. As mercadorias não tributáveis restringem-se às isentas, imunes ou cujas operações não incide o ICMS. Portanto, independentemente do imposto já ter sido recolhido ou não, a mercadoria tributada entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, sujeita o infrator a multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas, disposta no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Em relação às notas fiscais que o autuado alega que já haviam sido lançadas no livro RE, o próprio autuante reconheceu o equívoco cometido e elaborou novo demonstrativo de débito (fl. 247), após as retificações necessárias, reduzindo o valor exigido para R\$ 67.440,45, com o qual concordo.

No que diz respeito aos valores que compuseram a base de cálculo e que foram baseadas em listagens emitidas por fornecedores, ressalto que a grande parte das notas fiscais questionadas estão anexadas aos autos, e as que assim não foram, estão perfeitamente identificadas em listagens fornecidas por empresas regularmente inscritas em outras unidades da Federação, onde são identificados: o nome do destinatário (autuado), nº da nota fiscal, valor e data de emissão. Dessa forma, entendo que tais elementos comprovam o fornecimento das mercadorias, caracterizando a circulação das mesmas e respectivo ingresso no estabelecimento destinatário.

Vale ainda destacar, que o sujeito passivo quando reconheceu ser devedor do valor de R\$6.744,04, e requereu o pagamento com o benefício concedido pela Lei nº 8.359/02 (fls. 219 e 220), acatou a mesma base de cálculo exigida na ação fiscal, após a retificação efetuada pelo autuante. A divergência, portanto, restringiu-se ao percentual de multa a ser aplicada, que como já foi manifestado, deve ser de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas, disposta no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 247.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298962.0009/02-0, lavrado contra **AÇUCAREIRA ALTO DA SERRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$67.440,45**, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, correspondente à aplicação do percentual de 10% sobre o montante de R\$674.404,56.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de dezembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR